

# S U P L E M E N T O

Nº 221

Sexta-feira, 1 de Outubro de 1948

Ano 58.0

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... ... Cr. 6.50

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ... ... Crs 6.60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

# Diário da Assembléia Assembléia Legislativa

## PROJETO DE LEI N. 519, DE 1948

São Paulo, 29 de setembro de 1948.

N. 3548, A. T. 1

Senhor Presidente:

Dando cumprimento à atribuição que me confere o art. 43, letra "i", combinado com o art. 29 da Constituição do Estado, tenho a honra de encaminhar, em anexo, por intermédio de Vossa Excelência, à esclarecida apreciação dessa nobre Assembléia, a proposta orçamentária para o próximo exercício de 1949, cabendo-me formular a respeito as considerações que se segue:

### I — ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ja em setembro do ano findo, no submeter ao exame dessa Assembléia a proposta orçamentária para o corrente exercício — o primeiro que elaborava no curso de meu mandato — aludi à praxe que se iniciava, na feitura dessa peça, no sentido de torná-la mais expressiva e mais conforme com seu próprio conceito.

Assinalei, então, que a proposta orçamentária não pode constituir documento unicamente, simples e fria exposição de cifras, devendo, ao contrário, demonstrar através de adequada apropriação da receita à despesa e, simultaneamente, pelo relato das realizações que se temem em vista, a legitimidade e a conveniência de emprego dos recursos retirados da economia privada por meio de tributos.

E' que, se a proposta orçamentária representa uma peça contábil por excelência, deve, entretanto, espelhar um programa para o exercício financeiro, não somente quanto à previsão dos recursos que, em conformidade com a lei, o Poder Executivo é autorizado a arrecadar, como, e principalmente, quanto à extensão e qualidade dos serviços que pode realizar. Não lhe falta, também, sentido jurídico, pois exprime princípio fundamental em finanças públicas, qual o do vínculo das contribuições arrecadadas ao custo das multiformes necessidades coletivas.

Este último aspecto, como no conjunto de normas que regulam o orçamento nas várias fases de sua elaboração, até a promulgação da lei que lhe dá eficácia, residem precisamente as garantias jurídicas e políticas oferecidas aos administrados e próprias dos Estados modernos.

O orçamento reflete, em suma, a atividade financeira orientada para os próprios fins do Estado e expressa por um complexo processo de transformação de bens em serviços públicos de várias ordens — os que importam à segurança e à ordem jurídica aos que se relacionam com o desenvolvimento econômico, a assistência social, a cultura, em estar moral e intelectual das populações. A atividade financeira deve, por isso mesmo, visar a solução do problema da máxima satisfação das necessidades coletivas.

Considerando, em particular, o aspecto econômico da atividade do Estado, de acentuada significação nas circunstâncias atuais, cabe lembrar que, segundo a teoria da produtividade direta ou da indireta (reprodutividade) — que se propõe explicar a natureza do fenômeno financeiro — a despesa pública deve ser realizada de modo que, tanto quanto possível, as contribuições arrecadadas revertam à coletividade sob a forma de serviços que aumentem a soma dos bens disponíveis e os meios da produção de ordem privada, ou sob a de proteção e tutela da propriedade do trabalho, de estímulo às forças produtivas dos particulares e de valorização dos bens.

Neste sentido, não há senão admitir que, com o pressuposto lógico de uma situação econômica de prosperidade e consequentemente de satis-fatória condição financeira do Estado, ver-se-á este, por sua vez, em contingência de permanecer inerte, por falta de meios, diante do campo cada vez mais vasto em que lhe cabe intervir, limitando-se a empregar suas rendas na manutenção do organismo político-administrativo. Estat — se assim tareiam a Administração dos meios indispensáveis à realização.

Estas considerações vêm a propósito da necessidade que se impõe aos poderes estaduais, no âmbito constitucional em que a ação de cada um se desenvolve, de dotarem a Administração dos meios indispensáveis à realização dos seus serviços e de far-lhe segundo critério da maior conveniência sua escolha dos objetivos. Nesta conjugaçao de esforços se revê, de resto, princípio constitucional atinente ao fundamento dos poderes e ao desfim a grave responsabilidade social e política que assumem o Executivo e o Legislativo perante os administrados, pelas consequências que devem, para os interesses do Estado, da sociedade e da própria organização.

Por irrelevantes devem, mesmo ser levadas em consideração as contrariedades em termos da teoria jurídica do orçamento e, por via de consequência, sobre a actuação dos poderes que ao Executivo e ao Legislativo devem caber na sua função. Com efeito, diante da realidade, não é difícil constatar que o

necessidades emergentes, pouco importa indagar se a lei orçamentária constitue lei material ou formal, isto é, se contém em si mesma normas jurídicas e relações de direito, ou se consubstancia simples plano financeiro, mero ato administrativo baseado em leis anteriores e sujeito apenas à aprovação ou autorização do Legislativo para dar tirar conclusões que justifiquem ou condenem a maior ou menor extensão atribuída, em alguns países, ao poder de emenda, pelo Legislativo, quanto à receita ou quanto à despesa constantes da proposta orçamentária.

Na verdade, se o Poder Executivo está mais apto para iniciar a elaboração do orçamento e se sómente ele pode desempenhar essa função, como a unanimidade dos financeiros reconhece — porque, pela atividade administrativa que desenvolve, tem a visão particularizada da teoria que constitui os problemas de interesse público, cuja extensão e urgência pode melhor avaliar, definindo as necessidades escolhendo os meios de satisfazê-las; porque possue a experiência das gestões anteriores; e, finalmente, porque a atribuição não se coaduna com a natureza dos trabalhos das grandes assembléias — se, repentinamente, o Poder Executivo está mais em condições de preparar inicialmente o orçamento, a isso se limita, em nosso direito positivo, sua competência. Nem há como distinguir, nesse particular, a proposta orçamentária de qualquer outro projeto de lei de sua iniciativa. E' ampla a faculdade de deliberação que, a respeito, exerce o Poder Legislativo, e qual pode alterar a proposta em qualquer de suas partes.

Como se tem assinalado, a participação do Poder Legislativo na elaboração do orçamento constitui índice do desenvolvimento da função parlamentar, desde o advento do Estado Constitucional no sentido de uma sempre maior colaboração na atividade administrativa.

A propósito da elaboração dos Poderes Executivos e Legislativos na feitura do orçamento, permite-me transcrever o seguinte trecho da Mensagem encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, com a proposta orçamentária para o exercício vindouro:

"A tradição universal, consagrada em nossa Constituição, a respeito da iniciativa do Executivo em elaborar a Proposta Orçamentária, firma-se na competência que lhe é reconhecida em virtude de sua condição institucional de centro convergente e propulsor das atividades administrativas do Estado. Esta situação lhe permite sentir, avaliar e atender às necessidades públicas, com a maior precisão e objetividade, em função não só do grau de oportunidade e extensão com que se apresentam, como também em proporção à capacidade realizadora dos órgãos governamentais e às disponibilidades financeiras do Tesouro. A autoridade que, consequentemente, lhe é neste particular, atribuída, está em compensação, sobre-carregada por um considerável acúmulo de responsabilidades. Se a autoridade do Executivo, na elaboração do Orçamento, pode ser combatibilizada pelo Legislativo, que o examina e aprova, conforme estabelece a própria Constituição, o mesmo não acontece, entretanto, com as suas responsabilidades, notadamente, quando a sua Proposta inicial sofre, durante as discussões parlamentares, alterações substanciais. Para evitar a discordância de critérios entre os dois Poderes, relativamente ao preparo, à execução e à fiscalização do Orçamento, a Constituição dispõe sobre os princípios fundamentais a que essas operações se devem subordinar. Esses princípios que são os de anterioridade, unicidade, unidade, universalidade, exclusividade e discriminação têm sido rigorosamente observados no processo orçamentário brasileiro. A iniciativa, cooperação e a confiança reciproca entre o Legislativo e o Executivo têm concorrido, decisivamente, para que esse processo alcance o maior aperfeiçoamento técnico e produtor. A Nação, a qual ambos os Poderes têm o dever comum de oferecer as mais amplas garantias e acesso fácil ao seu e oportuno exame das matérias movimentadas da arrecadação e do emprego das finanças públicas.

E' em nome da cooperação e da confiança que unem estes dois Poderes que me permito formular algumas considerações e sugestões a respeito de determinados aspectos técnicos do processo orçamentário, na certeza de que concorrerão para estabelecer melhor e possivelmente menor as dificuldades com que se defronta o Executivo para desempenhar o de sua missão.

II — SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO

Em momento anteriormente dirigido a essa Assembléia, explicitamente, na data de maio do corrente ano, com a finalidade de cumprimento do disposto no artigo 41, letra "c", da Constituição, intendi de manter, tendo em vista os interesses da Administração e da própria economia paulista, após a imprevisível gravidez da crise financeira, a menor tolerância quanto à transação da dívida daquele Estado.

Manifestando, mais cedo, a mesma confiança, no final da sessuação da sessão legislativa, nem só daquele, mas de todos os demais, os poderes, o Executivo e o Legislativo devem saber na sua função. Com efeito, diante da reali-

situação, retomando o Edital a posição que sempre lhe permitira contribuir com um contingente apreciável para o desenvolvimento de nossa economia.

O fenômeno não é peculiar ao Estado de São Paulo. Encorramos-na, na verdade, em face da eclosão de uma crise de maior latide, determinada por leis econômicas e cujas causas se incham evoluindo nestes últimos anos.

Desse os benefícios aparentes de uma política inflacionária a que não corresponde o incremento da produção estavél, surge em toda a sua crueza a realidade, que a oportunidade e indispensável contenção do meio circulante não pode, por si só, corrigir. Urge procurar o equilíbrio através de medidas que tendam a aumentar as utilidades disponíveis, problema em que os poderes públicos desempenham papel preponderante, como já se assinalou, realizando despesas produtivas que fortaleçam o organismo econômico do país.

Para tanto — é evidente — são-lhes necessários recursos, questão que no caso de São Paulo assume o caráter de interesse público imediato.

Se a União tem podido manter o equilíbrio orçamentário agravando sucessivamente as imposições fiscais e se os Municípios, por sua vez, se têm beneficiado com o fortalecimento de suas receitas, incitamente outra a situação do Estado, cujas rendas têm sido desfalcadas e cujos encargos são cada vez maiores.

Prestando contas a essa nobre Assembléia da gestão dos negócios públicos, tirei a oportunidade, na já aludida mensagem de março do ano corrente, de expôr minuciosamente as desfavoráveis repercussões sobre as finanças do Estado, de dispositivos da Constituição da República, atinentes principalmente à discriminação de rendas, da Constituição do Estado e da Lei de Organização Municipal.

Além da diminuição de rendas representada pela transferência em portilha de tributos anteriormente cobrados e das contribuições a vários títulos, a serem dados pelo Estado, foram criadas novas despesas, concedidas inúmeras isenções e vinculada percentualmente a receita a vários fins. Estancada ficou, igualmente, a possibilidade de se recorrer, com proveito, a novas fontes de receita, em virtude da restrição feita ao Estado, na Constituição Federal, no campo da competência concorrente, enquanto as rendas ali obtidas terão que ser partilhadas com a União e os Municípios, respondendo a Estado pelos encargos da exação e fiscalização.

São essas as causas mais recentes, outras há, mais remotas e não menos sensíveis, a bulir na situação financeira do Estado. São elas as que se relacionam com a situação econômica, em geral, do país e, em particular, com a já referida inflação monetária.

E' que, embora aparentemente a receita do Estado temidas as cifras em seu valor absoluto, venha acusando ascenção, na verdade ela se mantém em declínio, e considerável em função da constante perda de poder aquisitivo da moeda nos últimos exercícios.

Reduzidas as arrecadações a moeda do mesmo poder aquisitivo, a de exercício de 1947 foi sensivelmente inferior a das comprendidos no quinquénio iniciado em 1943.

Quanto à despesa, não há dúvida que também ela reflete, no seu montante, o fenômeno econômico da redução do poder aquisitivo da moeda. E' claro, portanto, que seu aumento é em parte aparente e não pode ser considerado em seu valor absoluto, pois compreende a elevação do preço das utilidades e dos salários.

Mas em parte o aumento é efetivo, pois a progressão da despesa pública, como expressão do desenvolvimento da riqueza privada, como efeito da reputação da riqueza em seus fundamentos políticos, corresponde ao que domina os Estados modernos, cujas necessidades são cada vez maiores para a execução de seus serviços.

Um exame das despesas do Estado no último quinquénio, depois de reduzidas as cifras a moeda do mesmo poder aquisitivo, demonstra precisamente esse fato, ao contrário do que acontece com a receita.

De resto, mesmo em valores absolutos, as últimas crescescidas vêm sendo encerradas com desfaz.

Conquistar o equilíbrio orçamentário constitua norma subalterna a ser observada na elaboração orçamentária, será difícil sem providências excepcionais, evitar o déficit em épocas de crise econômica em que declinam as rendas públicas não podendo ser as despesas reduzidas na proporção necessária sem grave lesão para os serviços essenciais.

Deficits ocasionais, contidos em limites toleráveis não provocam grandes danos e podem geralmente ser eliminados por uma compressão nas despesas, admitindo-se mesmo que correspondam a uma benéfica expansão das serviços públicos.

A crise de difícil natureza, porém, finanças desequilibradas, capazes de comprometer a normalidade da vida administrativa e a condicão competitiva do Estado, é de outras razões inadequadas.

Diante do déficit das receitas de 1946 e 1947, é preciso recorrer a outras fontes, como a